Processo: 00325-2006-143-03-00-6 RO
Data de Publicação: 29/03/2008
Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora
Juiz Relator: Desembargador Jose Miguel de Campos
iz Revisor: Desembargador Heriberto de Castro

Recorrentes: (1) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, visto ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. O dano moral coletivo configura-se, portanto, como a lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, quando flagrante o descaso do empregador para com a dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos de recurso ordinário, interpostos de decisão da d. 5ª Vara do

Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrentes, (1) BANCO

SANTANDER BANESPA S.A. e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e,

recorridos, OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

A d. 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,

representada pela Exma. Juíza Cláudia Rocha Welterlin, pela v.

sentença de fls. 2280/2294 (12º v), rejeitou as preliminares de

ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido

e, no mérito da ação civil pública proposta, julgou procedentes os

pedidos formulados na inicial, condenando o Banco réu a implementar

de forma efetiva o PCMSO.

Embargos de declaração interpostos pelo réu às fls. 2296/2297 (12º v) e pelo autor às fls. 2304/2306 (12º v), sendo declarada prejudicada a análise daqueles pelo Juízo a quo, que deu provimento a estes, conferindo efeito modificativo à decisão proferida e prestando os seguintes esclarecimentos: (...) "no mérito julgar PROCEDENTES os pedidos, concedendo a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Trabalho, para condenar o Banco requerido, a partir da publicação desta sentença a: 1) implementar de forma efetiva o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (...); 2) continuar a consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e intervalos efetivamente praticados por seus empregados (...); 3) conceder aos seus empregados o descanso intrajornada mínimo de 11 horas

consecutivas, na forma do artigo 66 da CLT (...); 4) proceder ao pagamento integral de todas as horas extras laboradas pelos seus empregados, nos termos do artigo 7, XVI, da Constituição Federal (...); 5) abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite legal de duas horas diárias, salvo as exceções legalmente previstas (...); 6) pagar indenização de R$ 500.000,00 a título de reparação pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores" (...) (fls. 2325/2344, 12º v).

O réu interpôs embargos de declaração às fls. 2347/2352 (12º v) e o autor, às fls. 2359/2360 (12º v), dado provimento parcial àqueles e total provimento a estes, para acrescer ao decisum que: "(1) o réu terá o prazo de 120 dias, a contar

da

publicação desta decisão, para implementar as alterações do PCMSO

determinadas no item 1 do dispositivo (fls. 2342/2343); (2) a multa

pelo não cumprimento da obrigação de conceder intervalo interjornada

será apurada 'a cada constatação' e não de forma 'diária'; (3)

ajuizada a ação civil pública neste foro, a sentença proferida não

pode extrapolar a área de competência territorial deste Juízo, nos

estritos termos da Lei 7.347/85, bem como da Orientação

Jurisprudencial n. 130 da SDI-2 do TST; (4) condena-se o Banco-réu a

conceder a seus empregados intervalo para repouso e/ou alimentação

de, no mínimo 1 (uma) hora e de, no máximo, 2 (duas) horas, em

qualquer trabalho continuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas,

observado o art. 71 da CLT, sob pena de pagamento de multa de R$

5.000,00 (cinco mil reais) por cada empregado contratado em situação irregular, a cada constatação, reversível ao FAT" (fls. 2369/2371, 12º v).

Recurso ordinário interposto pelo réu, às fls. 2374/2419 (12º v), argüindo ilegitimidade ativa ad causam do autor, bem como impossibilidade jurídica do pedido por pretensão contrária à lei e por repetição de texto legal, e insurgindo-se contra a avaliação da prova, a implementação do PCMSO, o pagamento das horas extras, a indenização por dano moral coletivo, a correção monetária e os juros aplicados e o deferimento da tutela antecipada.

Contra-razões do autor, às fls. 2431/2451 (13º v).

Novamente, o autor interpôs embargos de declaração às fls. 2428/2429 (13º v), aos quais foi negado provimento pelo Juízo singular (fls. 2453/2454, 13º v).

O autor também interpôs recurso ordinário, às fls. 2462/2483 (13º v), requerendo que os efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública se estendam a todos os estabelecimentos do réu.

Contra-razões do réu, às fls. 2486/2492 (13º v).

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Argüi o réu, em contra-razões, a intempestividade do recurso interposto pelo autor, por não ter respeitado o octídio legal disposto no artigo 895, a, da CLT.

Sem razão.

Nos termos do art. 188 do CPC c/c art. 769 da CLT, o Ministério Público do Trabalho tem o prazo em dobro para recorrer.

No caso dos autos, intimado o autor em 13/11/07 da decisão de embargos de declaração (fls. 2460, 13º v), a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 14/11/07 e teve como termo final, 29/11/07.

Como o recurso em questão foi protocolizado em 28/11/07 (fls. 2461, 13º v), dentro, portanto, do prazo, considero-o como próprio, tempestivo e regularmente interposto.

Logo, conheço do recurso interposto pelo autor,

visto que tempestivamente protocolizado, estando regular a representação.

Conheço do recurso interposto pelo réu, vez que

tempestivamente protocolizado, comprovados o recolhimento das custas

e a efetivação do depósito (fls. 2420/2421, 13º v) e regulares as representações.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RÉU

NULIDADE DA SENTENÇA

Aduz o réu que a sentença recorrida não

explicitou os motivos justificadores da tutela de urgência concedida,

agindo em total afronta à Constituição da República de 88.

Sem razão.

A sentença está devidamente fundamentada,

conforme o artigo 93, IX, da CR/88, tendo o Juízo de primeiro grau

apresentado os seus fundamentos, ao deferir o pedido do Ministério

Público do Trabalho de antecipação de tutela, vejamos (fls. 2342, 12º

v):

"No que concerne ao pedido de antecipação de tutela

entendo preenchidos os requisitos legais que autorizam

sua concessão, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85 c/c art. 769 da CLT c/c artigos 84 da Lei 8.078/90, 461, parágrafo 3º do CPC e 21 da Lei 7.347/85".

De outra feita, inexiste mácula capaz de inquinar de vício a sentença, eis que nenhum prejuízo trouxe aos destinatários do decisum¸ bem como à solução da controvérsia, a teor do art. 794/CLT.

Assim, inexiste a alegada nulidade apontada pelo reclamado.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscita o recorrente a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, haja vista a "natureza heterogênea dos direitos em debate".

Sem razão.

O artigo 5º da Lei n. 7.347/85 estabelece que o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública.

A Constituição da República de 88 recepcionou referido dispositivo legal, ao reconhecer a legitimidade do

Ministério Público para propor ação civil pública na defesa de direitos metaindividuais, que compreendem não só o coletivo stricto sensu, como também o difuso e o individual homogêneo, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III.

Ademais, a Lei Complementar n. 75/93, ao regular as atribuições do Ministério Público do Trabalho em seus artigos 83 e 84, veio consolidar a sua atuação, através do ajuizamento da ação civil pública, no âmbito desta Especializada, para a defesa dos interesses coletivos e dos individuais homogêneos.

O ilustre Ministro do Colendo TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, quando ainda era Subprocurador Geral do Trabalho, no artigo "A Ação Civil Pública Trabalhista", constante

da

obra "Direito e Processo do Trabalho", estudos em homenagem a Octavio

Bueno Magano, LTr, coordenação de Estêvão Mallet e de Luiz Carlos

Amorim Robortella, p. 607/608, asseverou que:

"Quanto à diferenciação entre interesses coletivos e individuais homogêneos, temos como elemento caracterizador dos primeiros a sua abstração e dos segundos a sua concretude, ou seja, no primeiro caso os sujeitos são indeterminados mas determináveis, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria. Já no segundo caso são perfeitamente determinados, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo.

No campo das relações trabalhistas, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos

primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. (...) A importância da diferenciação está no fato de que a Constituição Federal somente previu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (CF, Art. 129, III). A figura dos interesses individuais homogêneos é instrução do Código de Defesa do Consumidor. E para sua defesa institui a ação civil coletiva (CDC, art. 91), distinta da ação civil pública e exercitável também pelo Ministério Público (CDC, art. 92). Assim, na ACP há defesa de direitos coletivos e na ACC defesa coletiva de direitos individuais. Nesse sentido, seria imprópria a utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Assim, a utilização do critério da indivisibilidade do objeto (cuja lesão afeta toda a

coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II) não nos parece a que melhor se adequaria às relações trabalhistas(...)".

Em outro artigo jurídico (publicado na Revista LTr, vol 57, n. 03, p. 157), complementa o Ministro Ives Gandra o seu raciocínio a respeito do tema em comento:

"Enquanto o dissídio coletivo, regra geral, visa à defesa de interesse coletivo da categoria concernente a instituição de norma que estabeleça para o futuro, melhores condições de trabalho, a ação civil pública tem por escopo resguardar o interesse coletivo lesado (portanto, em relação ao passado e presente, com repercussão no futuro), pelo descumprimento da legislação trabalhista. Em ambos os casos, a coletividade defendida pelo sindicato ou pelo Ministério Público tem caráter absoluto, pois se refere a todos os

membros da categoria (ou empregados da empresa), potencialmente atingidos pelo procedimento genérico contrário à legislação trabalhista (ação pública) ou pelos benefícios criados pela norma coletiva instituída (dissídio coletivo)".

A alegação da recorrente de que "não se admite a tutela coletiva quando a solução da controvérsia não puder ser uniforme para todos os pretensos beneficiários" não merece prosperar.

Mesmo reconhecendo que, de fato, existem funcionários do banco que não seriam beneficiados, em sua esfera de direitos pessoais, pela tutela prestada nos autos no que tange à duração de jornada (p.ex., gerentes inseridos na regra do inciso II, art. 62, CLT; trabalhadores externos etc), deve-se defender o entendimento de que tal circunstância não descaracteriza a natureza de direitos

individuais

homogêneos atribuída ao direito perseguido na exordial, no sentido de

que sejam respeitadas, pelo empregador, as regras de duração do

trabalho. É óbvio que a existência de exceções, dentro da comunidade

de trabalhadores destinatária da tutela inibitória, não pode impedir

o Estado-juiz de dizer o direito quando se trata de coibir a violação

das regras presentes no ordenamento jurídico.

Entendimento em contrário consistiria em negar

vigência ao comando expresso na ordem constitucional e

infraconstitucional, que confere ao Ministério Público, como

instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado,

a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos

metaindividuais, fazendo prevalecer o desrespeito a essa mesma

ordem

jurídica, com autorização para que todo e qualquer segmento produtivo

da sociedade, que utiliza mão-de-obra subordinada, descumpra a lei.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Argüi o réu a impossibilidade jurídica do

pedido, tendo em vista que é "impossível tutela genérica, abstrata e

dirigida ao futuro".

Sem razão.

Possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação, não se confunde com o reconhecimento ou não da postulação de direito material pretendida, devendo ser analisada abstratamente. Não sendo pedido vedado pela ordem jurídica, entende-se como juridicamente possível.

No estágio atual, em face do que preceitua o artigo 5º, XXXV, da CR/88, a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, pelo que, salvo hipótese nela expressamente prevista, a res in iudicium deducta deve ser meritoriamente examinada pelo Estado, através do órgão investido de jurisdição, com base nas disposições do artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito

do

Trabalho (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Desse modo, se o pedido consiste numa pretensão

que, em abstrato, encontra amparo no direito objetivo, a

possibilidade jurídica encontra-se presente, tornando a providência

jurisdicional admitida pelo direito.

Nesse sentido, trilha a doutrina capitaneada

por Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil",

volume I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 54:

"Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica

sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material

a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor.

Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não

encontrasse amparo no direito material positivo. Allorio, no entanto, demonstrou o equívoco desse posicionamento, pois o cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência, caso conflite com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, prima facie, se revele temerária ou absurda".

Além do mais, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

(...) "se o ordenamento jurídico não prevê tutela inibitória e, ao mesmo tempo, afirma a existência de um direito não-patrimonial, ele está apenas, e infelizmente, 'enganando' os cidadãos, pois na realidade está admitindo que todos podem lesar tal 'direito' desde que se disponham a pagar por ele, o que é muito

conveniente quando se sabe que, nesse caso, o agressor do direito somente teria que desembolsar algum dinheiro que fosse condenado e executado, e isso ocorreria, na melhor das hipóteses, depois de longos anos de batalha judicial. (...) Afirma o art. 5º, XXXV, da CF brasileira, que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. Tal norma, segundo a doutrina garante a todos uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, por tal razão, é correto dizer que essa norma constitucional também garante a tutela jurisdicional inibitória. Se o ordenamento jurídico afirma determinados direitos - como o direito à honra, o direito à imagem, o direito à higidez do meio ambiente etc -, e estes, por sua natureza, não podem ser violados, o legislador infraconstitucional está obrigado a predispor uma tutela jurisdicional capaz de impedir a prática do ilícito. Na verdade, se a existência do direito material, em nível de efetividade, depende do processo, não há como negar

que a instituição de direitos que não podem ser tutelados através da técnica ressarcitória faz surgir, por conseqüência lógica, o direito a uma tutela que seja capaz de evitar a violação do direito material. Aliás, se a única sanção do ato ilícito fosse a tutela ressarcitória, o próprio conceito de norma jurídica estaria comprometido, já que o direito não estaria sendo garantido adequadamente pela sanção presente na própria norma jurídica. É por isso que não temos dúvida alguma em afirmar que o princípio geral de prevenção é imanente a qualquer ordenamento jurídico preocupado em efetivamente garantir - e não apenas proclamar - os direitos".

Sendo assim, a tutela prestada nas ações civis públicas, sobretudo atinente a obrigações de fazer e não fazer, tem nítido caráter prospectivo, dirigida exatamente ao futuro, de modo a

impedir a ação contrária à ordem jurídica.

Noutro enforque, como bem pontuou o i. Parquet,

também não se deve cogitar de impossibilidade jurídica do pedido sob

o argumento de que a pretensão posta na exordial seria mera

"repetição de texto legal", visto que, na verdade, "não se requer

mera declaração da Justiça do Trabalho de que a CLT e demais normas

trabalhistas devam ser cumpridas, mas a imposição ao réu no sentido

de que cumpra as especificações de fazer e não fazer listadas na

inicial" (contra-razões, fls. 2438, 13º v).

E, de mais a mais, se as postulações repetem

texto legal, não pode haver, por óbvio, a mínima dúvida de que elas

sejam juridicamente possíveis.

Rejeito.

AVALIAÇÃO DA PROVA

Alega o recorrente que a prova produzida na esfera administrativa não pode ser considerada como "prova judicial".

Pois bem.

Os documentos que instruíram a petição inicial foram produzidos no decorrer de um inquérito civil instaurado e conduzido pelo Ministério Público do Trabalho e, como bem

registrou o

Juízo monocrático, sequer foram impugnados em seus conteúdos,

gozando, portanto, de idoneidade e de presunção de veracidade.

Todo o conjunto probatório dos autos,

Procedimento Investigatório n. 170/99 transformado no Inquérito Civil

Público n. 217/02 e prova oral, foi devidamente analisado e sopesado

pelo r. Juízo quando da formação do seu convencimento.

Registra-se que o artigo 5º, LV, da CR/88,

dispõe que o contraditório e a ampla defesa são assegurados aos

litigantes nos processos judicial e administrativo, nada fazendo

menção a respeito do procedimento investigatório, como o inquérito

civil público.

Nada a prover.

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Sustenta o réu que o PCMSO por ele apresentado atendeu os termos da NR 7 do MTE e que o laudo pericial não aponta nenhuma irregularidade no tocante à sua implementação.

Sem razão.

O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) foi instituído pela NR 7 da Portaria n. 24/94 e o

PPRA

(Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), pela NR 9 da Portaria

n. 25/94, ambas do Ministério do Trabalho.

Os documentos juntados aos autos com a petição

inicial instruíram o Processo Investigatório n. 170/99 convertido

posteriormente no Inquérito Civil Público n. 217/02 conduzido pelo

MPT.

A Subdelegacia do Trabalho e Emprego em Juiz de

Fora encaminhou ao Parquet relatórios circunstanciados de

fiscalizações, com cópias de autos de infração, sobre a inspeção

solicitada para atributos de medicina e segurança do trabalho (fls.

67/74, 1º v). As conclusões foram no sentido de que o PCMSO não foi

efetivamente implantado pelo requerido.

A testemunha Luiz Cirillo Santos de Souza, arrolada pelo demandado e ouvida por meio de Carta Precatória Inquiritória, relatou, ao depor, sobre a higidez do ambiente de trabalho do Banco Santander Banespa S.A.(fls. 1988/1999, 10º v).

Contudo, seu depoimento não pode ser considerado como prova robusta, pelo simples fato de ele ainda prestar serviços para o demandado, verbis:

"que trabalha para o recdo desde 1978; exerce atualmente a função de gerente de segurança, em S. Paulo; que nunca trabalhou para o recdo na localidade de Juiz de Fora; que foi à agência de Juiz de Fora umas 3 vezes e lá permaneceu durante um dia em cada um de suas visitas;

que a última visita do depoente ocorreu no corrente ano e a penúltima há mais de cinco anos; que as visitas do depoente se destinavam a avaliações ambientais; que o depoente conhece o mobiliário que atualmente equipa aquela agência; que o depoente entende que o mobiliário é adequado sob a ótica da ergonomia e à vista da legislação vigente; que o depoente é engenheiro de segurança do trabalho; que por ocasião da última visita do depoente a agência de Juiz de Fora apresentava modificações em relação à sua visita anterior e o depoente acredita que a reforma tenha ocorrido nos últimos dois anos; que o banco realiza exames periódicos em todo o Brasil, o que se dá de seis em seis meses, isto do ano passado para cá; que após a realização dos exames o banco emite os atestados de saúde; que o banco realiza relatórios anuais com base nos dados obtidos pelos exames; que o banco utiliza política de prevenção de moléstias ocupacionais; que esta política consiste em renovação da mobília; que os empregados são orientados,

via intranet, acerca de exercícios simples e rápidos, como por exemplo, de alongamento a serem adotados antes do exercício das tarefas; que antes dessas informações serem veiculadas por via da intranet o eram por cartilhas e por fitas; que o depoente entende que faz parte da política de prevenção de saúde dos empregados a adoção da prática de auto-atendimento; que a última visita do depoente a Juiz de Fora se deu em maio deste ano e o depoente não sabe precisar se a motivação foram autuações por parte dos fiscais do Ministério do Trabalho".

A perita oficial, ao analisar o PCMSO do Banco réu, constatou que não foram cumpridos os comandos editados pelo MTE (fls. 2150/2152, 11º v):

"Os PCMSO, Programas de Controle Médico de Saúde

Ocupacional, destacando aqueles incluídos nos Autos, os de 2001, 2004, 2005 e 2006, eles constituem um modelo corporativo, e que não é desdobrado para Agência de Juiz de Fora, não nomeando os médicos credenciados como examinadores e/ou encarregados, pelo cumprimento do PCMSO na Agência Juiz de Fora.

Ele deixa de especificar a periodicidade anual dos exames médicos, a partir de 2004, não prevê a possibilidade de exames médicos num espaço de tempo menor, por exemplo, semestral, a critério do examinador por não existir no ASO a opção de periodicidade. Nos casos de suspeita de 'LER', poderíamos monitorar os funcionários com exames médicos semestrais.

Também verificamos que nos PCMSOs da Empresa-Ré, a emissão de 'CAT' - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser emitido em caso de doença suspeita de origem ocupacional ou de acidente de trabalho, está sempre vinculado a algum exame ocupacional (Demissional, fl. 2104; Periódico, fl. 2107) e é importante lembrar

que ele pode ser emitido a qualquer tempo e mesmo que o funcionário não necessite de afastamento.

A referência no PCMSO da possibilidade de CAT fora do exame médico ocupacional, convencional e pode ser assim prevista, o que levaria neste ano de 2007 a emissão de pelo menos 3 (três) CAT em virtude dos 3 funcionários reclamante de LER.

O Relatório anual mais recente apresentado pela Empresa-Ré é do período do segundo semestre de 2006 apresentando 26 periódicos, nenhum admissional, nenhum relato de afastamento ou de exame complementar, segue anexo.

E o Programa Você, visando o bem estar de seus funcionários, privilegia orientação contra o fumo, contra o estresse, para a gestante, para o cardíaco, e poderia na próxima programação incluir orientações contra a LER, priorizando a prevenção e no sentido do funcionário com queixa procurar o serviço médico desde o seu início, sem medo de ser excluído e sim orientado, medicado e avaliado, com as pausas necessárias.

Importante o disquete que deveria ser visto pelos funcionários INTRANET, e que pela impaciência dos tempos modernos, muito funcionário não deve ter visto. É elucidativo e mostra as várias causas da LER e que o funcionário precisa conhecer.

Mas o que mais gerou resultado foi realmente a ginástica laboral. Ela estimula o relacionamento, o relaxamento e contribui para prevenção e alívio de forma global. Tomei conhecimento que a ginástica laboral iniciou cerca de três semanas antes da perícia."

As irregularidades apontadas pela expert atentam, nitidamente, contra os itens 7.3.1, alíneas a e c, da NR 7, que dispõem sobre a competência do empregador para garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia, e para indicar, dentre os médicos dos Serviços

Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, da

empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO. Outro

item da NR 7 violado foi o 7.4.4.3, que trata das regras do ASO

(Atestado de Saúde Ocupacional), consoante se depreende das fls.

2147/2150 (12º v) do laudo.

A alegação do recorrente de que "nunca poderia

a r. sentença exigir do réu que adote condutas que não lhe sejam

impostas pelo ordenamento" não encontra amparo, já que de uma simples

leitura dos itens 7.1.2, 7.1.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.2.1, 7.4.3.4.1,

7.4.4. e 7.4.6.1, da NR 7, constata-se que as exigências

regulamentares dão amparo ao comando sentencial.

Não obstante o caso sub judice ater-se somente

ao PCMSO da empresa, em relação ao PPRA, também foi verificado que as

determinações da Norma Regulamentar não foram satisfeitas (fls.

2152/2153, 11º v):

"Cabe ao PPRA a análise minuciosa com descrição e identificação de funcionários e funções. Da mesma forma no PPRA é que os riscos s ao identificados e mensurados. Como o PPRA é elaborado para o grupo de Bancos Santander-Banespa não encontramos a identificação dos funcionários existentes na Agência. Assim como a relação de funcionários (14) que no último PPRA foi levantada em 13-10-06 não corresponde ao número que encontramos em fevereiro de 2007 (25) daí a necessidade de Relatório Anual para averiguação da atualização do quadro.

O PPRA como foi dito, na Folha 2113 dos Autos 'é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa, no campo da preservação da saúde e da

integridade física dos trabalhadores, estando articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, com o Programa de Controle de Risco relacionados a Ergonomia - PCRRE, Programa de Controle de Riscos de Acidentes - PCRA, previstos no Plano de Prevenção de Acidentes - PPS da empresa e especialmente com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7'.

Como podemos ver, não houve a inclusão do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle do Ambiente Refrigerado, exigido pelo Ministério da Saúde sempre que o total de aparelhos de ar condicionado em funcionamento ultrapassar 70.000 BTU, que em sistema de ar condicionado central deveria ser privilegiado.

Observo também que o PPRA, precisa de melhor articulação com o PCMSO, no sentido de o risco ergonômico reconhecido pelo PPRA, permitir que realmente ofereça aos trabalhadores com sintomas ergonômicos o que o PCMSO explicita de exames complementares." (...)

A prova testemunhal deixou evidente a veracidade do laudo pericial:

(...) "que em 1996 obteve um diagnóstico médico de LER, ficando de licença por pouco mais de 1 mês, retornando ao trabalho normalmente; que em razão da doença o banco forneceu CAT; que na época vários colegas foram afastados por motivo de doença do trabalho, sendo que atualmente existem afastamentos, mas não pode precisar se estão relacionados a doença do trabalho; (...) que atualmente tem queixa do mobiliário com que trabalha, por ex., que trabalha com uma escrivaninha, com computador em cima, e com documentos, sendo que de tal maneira sua postura não fica adequada; (...) que tem outras colegas que se queixam da mesma falta de acomodação da escrivaninha para trabalhar, não sabendo precisar o nome de suas colegas." (depoimento da

testemunha Kátia Teixeira de Carvalho, arregimentada pelo autor, às fls. 2272/2273, 12º v)

(...) "que ano passado, em agosto, sentiu dores no ombro e no braço, procurou médico particular, teve diagnóstico de LER, mas não abriu CAT; que atualmente toma medicamentos para as dores" (...) (depoimento da testemunha Eliezer Santos R. da Fonseca, inquirida a rogo do postulante, às fls. 2275, 12º v).

(...) "que em agosto/05 se afastou do trabalho em razão de estafa" (...)(depoimento da testemunha Carina Mansur de Azevedo, arrolada pelo postulante, às fls. 2275/2276, 12º v, grifei).

É incontroverso que o réu, por longo período,

submeteu seus empregados a um ambiente de trabalho nocivo, em

prejuízo da saúde e segurança dos seus trabalhadores. E mais, que

protelou ao máximo o cumprimento das normas pertinentes, só vindo a

fazê-lo no decorrer da instrução do feito.

Ficou demonstrado, também, que o demandado,

espontaneamente, não estava disposto a cumprir as referidas normas,

negando, outrossim, fatos constatados cabalmente pela prova pericial.

Ora, configura obrigação do empregador promover

a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no

ambiente de trabalho. De acordo com o disposto no art. 157 da CLT,

cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções a tomar,

para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e

fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII,

da CR/88; o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e as disposições da

Convenção n. 155 da OIT.

Desse modo, correta a r. sentença que condenou

o banco requerido a implementar de forma efetiva o Programa de

Controle Médico de Saúde Ocupacional, sob pena de pagamento de multa

de R$ 50.000,00 por mês em que esta obrigação for descumprida,

reversível para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observados os

critérios fixados pelo Juízo a quo.

Sucumbente o recorrente na pretensão objeto da perícia, arcará com o pagamento dos honorários periciais, ex vi o disposto no artigo 790-B da CLT.

Nada a prover.

DURAÇÃO DA JORNADA

Alega o recorrente que é ordem da empresa que todos os empregados marquem fidedignamente os cartões de ponto; que a jornada de trabalho não pode exceder de duas horas extras diárias; que os intervalos devem ser rigorosamente concedidos e que as horas

extras porventura prestadas devem ser corretamente quitadas.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença no particular.

Sem razão.

A integridade física do trabalhador é um

direito da personalidade oponível contra o empregador. Em geral, as

condições em que se realiza o trabalho não estão adaptadas à

capacidade física e mental do empregado. Além de acidente do trabalho

e enfermidades profissionais, as deficiências nas condições em que

ele executa as atividades geram tensão, fadiga e a insatisfação,

fatores prejudiciais à saúde. Se não bastasse, elas provocam, ainda,

a l)s. 2152/2153, 11o ementares.mentares. realmente ofereça

aos

trabalhadores com sintomas ergonque em sistema de ar condicionalo

absenteísmo, instabilidade no emprego e queda na produtividade.

As más condições de trabalho provocam riscos já

conhecidos há muitos anos e que continuam a ser difundidos. As

principais causas das doenças profissionais são a duração excessiva

da jornada, falta de repouso suficiente, ambiente hostil, posturas

inadequadas, ritmo de trabalho e tensão constante.

Todos os documentos que instruíram a inicial da

presente ação civil pública corroboram a tese do Parquet de que o

réu, reiteradamente, descumpre as normas relativas à jornada de

trabalho. A documentação faz parte do Processo Investigatório n.

170/99 convertido posteriormente no Inquérito Civil Público n. 217/02

conduzido pelo MPT.

A sentença do processo n. 1495/98, colacionada

aos autos às fls. 26/35 (1º v), deixa claro que as fichas de ponto

dos empregados do Banco Santander Banespa S.A. eram entregues com os

horários já preenchidos.

No relatório de inspeção do Ministério do

Trabalho, Subdelegacia do Trabalho em Juiz de Fora, restou apurado

que "nas folhas individuais de presença não constam horas extras, os

empregados anotam o horário muito parecido com o fixado na jornada

normal de trabalho" (fls. 75/77, 1º v).

No relatório da Assessoria Técnica Contábil do MPT, ficou constatado que nem todos os funcionários do banco réu tiveram a apuração das horas extras anotadas nos cartões de ponto (fls. 303/304, 2º v).

Em outro parecer técnico da ASCONT, verificou-se que os empregados da empresa continuam a laborar com excesso de jornada (além das duas horas extras permitidas); que o total de horas extras apurado é superior ao total efetivamente pago; que o mínimo legal destinado ao intervalo intrajornada não vem sendo observado (fls. 826/832, 5º v).

Através de Carta Precatória Inquiritória, foi

ouvida uma das testemunhas arregimentadas pelo réu, a qual confirmou

as alegações expostas na contestação. No entanto, seu depoimento não

pode ser considerado como prova cabal, por estar subordinada aos

poderes de mando e direção do Banco Santander Banespa S.A.:

"é empregada do recdo desde 1989, exerce atualmente a função de gerente de RH, em S.Paulo; que nunca trabalhou para o recdo em Juiz de Fora; que a organização de RH do recdo é centralizada em S.Paulo; que até outubro/2005 havia anotação de ponto manual e os cartões das agências de todo Brasil eram enviados a S.Paulo, mensalmente; atualmente a marcação de ponto se faz por meio eletrônico; que o pagamento das horas extras é feito no mês posterior ao da prestação, de forma que as horas extraordinárias prestadas, por exemplo em maio, são remuneradas no dia 20 de junho, dia em que o banco

efetua o pagamento do mês corrente; que a orientação do recdo é para que os funcionários anotem de forma correta os efetivos horários de trabalho, inclusive intervalos; que a orientação para que os empregados não façam horas extras e que se o fizerem, obedeçam o limite de 2 horas". (Martha Caldeira Santos, fls. 1989, 10º v, grifei)

Da prova oral, colhe-se que era comum a prestação de labor em sobrejornada na empresa:

"trabalha no recdo desde maio de 1988, tendo exercido várias funções ao longo do tempo, sendo coordenadora de atendimento desde 2002; que antes exercia a função de escriturária". Às perguntas do I. Procurador do MPT respondeu: "que sua jornada contratual é de oito horas, ou seja, de 9 às 18h, com uma hora de intervalo para

almoço; que do último ano para cá sua jornada real extrapola de 30 min a 2h nos primeiros 5 dias úteis do mês; que nos outros dias, em média, extrapola sua jornada, de 2 a 3 vezes por semana, em 30 min; que as horas extras são registradas no ponto eletrônico; que o ponto eletrônico iniciou-se em maio/junho de 2005; que antes de tal data, poderia ter uma jornada efetiva de trabalho de 12h e não anotava as h/extras no controle de ponto; que no início do controle de ponto eletrônico, chegou a extrapolar sua jornada em mais de duas horas por dia, mas tal fato não ocorre mais; que os empregados que trabalham mais de 6h por dia têm uma hora de intervalo intrajornada; que antes de seu depoimento no MPT ocorria de não gozar uma hora de intervalo intrajornada, ou nada gozar a tal título, sendo que havia dias em que tirava uma hora; que não anotava corretamente no controle de ponto quando deixava de gozar o intervalo intrajornada, em jornada superior a 6h, sendo que ficava constando como se efetivamente

tivesse gozado do intervalo; que no que tange ao intervalo intrajornada, refere-se ao trabalho daqueles que laboram em jornada superior a 6h por dia; que antes de 2002 trabalhava 6h por dia e depois passou a trabalhar 8h por dia; que antes do ponto eletrônico, quando registrava, tampouco as recebia em pagamento; que na época da promoção em 2002, recebeu pagamento de 2h extras durante 2 ou 3 meses; que o pagamento do salário é feito dentro do próprio mês; que as horas extras feitas em abril serão pagas no recibo de pagamento de salário do mês de maio; que nunca conferiu se as h/extras pagas representam a totalidade das h/e laboradas; (...) que a ordem de não marcar corretamente a jornada de trabalho vinha do gerente administrativo do rdo, não sabendo informar se havia um documento escrito nesse sentido; que mesmo após a implantação do ponto eletrônico, no início, continuou a prática de se realizar h/extras e não marcá-las no ponto eletrônico".

Às perguntas do procurador do rdo respondeu: "que a

situação narrada no último período acima durou cerca de 4 a 6 meses, sendo certo que a ordem de não se anotar corretamente no ponto eletrônico a efetiva jornada de trabalho partiu dos gerentes da época; que não pode precisar o nome dos gerentes, mas tem certeza de que eram os gerentes que assim determinavam; que quando trabalhava em jornada de 6h não fazia h/extras; que quando passou a trabalhar em jornada de 8h, se lembra dos gerentes Márcio Aurélio, Rosa Maria, Jésus Soares, entre outros darem a ordem no sentido de não ser registrado no controle de freqüência a jornada extraordinária laborada, sendo certo que, se um lado diziam que não deveriam fazer h/extra, de outro lado, cobravam a realização do serviço, que só poderia ser feita se fizessem as horas extraordinárias; que ratifica todas as declarações prestadas perante este Juízo; que ratifica que recebia, sim, orientação dos gerentes para não registrar a efetiva jornada de trabalho no controle de ponto, esclarecendo que quando prestou declaração no

MPT não se lembrou de que realmente havia determinação nesse sentido por parte da gerência do banco; que a implantação do ponto eletrônico se deu em todas as agências do banco no país inteiro, não sabendo especificar se ocorreu no mesmo momento ou em meses distintos; que acha que em abril/05 não recebeu pagamento da totalidade das h/extras prestadas, sendo certo que menciona o mês apenas como exemplo, pois tal fato ocorreu sempre desde que passou a trabalhar em jornada de 8 horas; que não sabe dizer se o rdo, na época da instalação do ponto eletrônico, enviou uma carta dizendo que os funcionários eram obrigados a anotar corretamente a jornada de trabalho no ponto eletrônico; que não possui empregados subordinados diretamente" (...) (depoimento da testemunha Kátia Teixeira de Carvalho, inquirida a rogo do autor, às fls. 2272/2274, 12º v, grifei).

"que foi admitido no rdo em 31.5.88; que acha que o ponto eletrônico foi implantado em maio/05; que ao que sabe, a implantação ocorreu apenas na agência em que trabalha; que antes e depois da implantação do ponto eletrônico trabalhava na jornada contratual de 6h, laborando na função de escriturário, executando funções diversas; que antes da implantação do ponto eletrônico trabalhava mais de 6h por dia, sendo certo que não registrava corretamente a efetiva jornada de trabalho na fl. de ponto; que era na 1ª quinzena do mês que realizava mais horas extras por causa do movimento do banco; que na 2ª quinzena do mês também trabalhava em jornada extraordinária, mas em menor quantidade; que ouviu da boca do gerente instrução de que não deveria registrar no controle de freqüência a efetiva jornada de trabalho; que não recebia pagamento de tais h/extras trabalhadas; que já viu um documento escrito no sentido de que o funcionário não deveria registrar corretamente as h/e na fl. de freqüência ; que esclarece que havia

h/extras autorizadas pela administração e pagas, sendo certo que o depoente recebeu algumas h/e, não na totalidade em que foram feitas; que havia instrução de registrar tanto no horário de entrada quanto no de saída uma variação de no máximo 15 min do horário contratual; que as h/e autorizadas eram corretamente anotadas no controle de freqüência; que antes do ponto eletrônico sempre gozou os 15 min de intervalo intrajornada; que quando trabalha em h/extras, laborando mais de 6h, ainda assim gozava apenas de 15 min de intervalo intrajornada e não de 1 hora; que depois da implantação do ponto eletrônico continuou a laborar em jornada extraordinária, sendo que havia orientação de que, mesmo realizando jornada extraordinária, deveria ser anotada no ponto eletrônico a jornada contratual; que a partir de novembro/05 todas as h/extras feitas pelo depoente são anotadas no ponto eletrônico, sendo que recebe pagamento de h/e, mas não confere se elas são pagas em sua totalidade; que quando trabalha em jornada

extraordinária, mesmo após a implantação do ponto eletrônico, continua gozando apenas de 15 min de intervalo intrajornada; que nunca ouviu de qualquer comunicado do presidente do rdo, na época em que o ponto eletrônico foi estabelecido, no sentido de que deveriam registrar a efetiva jornada de trabalho" (...). Às perguntas do I. MPT respondeu: "que quando o depoente tinha serviço a realizar e precisava trabalhar em jornada extraordinária e não obtinha autorização da administração, ainda realizava as h/extras, sendo certo que não recebia o pagamento correspondente e não as anotava no controle de freqüência; que ninguém do rdo obrigava fazer o serviço, mas a realidade era que o serviço tinha que ser feito naquele dia, como, por ex., fechamento do movimento de caixa, denominado SESER; que tinha dias que fazia mais de 2h extras por dia, outro não, tudo dependendo do movimento do banco, não podendo precisar". Às perguntas do procurador do rdo respondeu: "que não registrava as h/extras no período de maio a

novembro de 2005 por ordem do gerente do rdo, não podendo precisar seu nome, sendo certo que não recebia o pagamento de tais h/e que não eram registradas" (depoimento da testemunha Eliezer Santos R. da Fonseca, ouvida a rogo do demandante, às fls. 2274/2275, 12º v, grifei).

"trabalha no rdo desde 24.3.2003; que inicialmente trabalhava 6h, passando a trabalhar 8h por volta de abril/06, quando foi promovida; que o ponto eletrônico foi instalado por volta de maio/05; que quando laborou em jornada de 6h exercia a função de caixa; que antes da instalação do ponto eletrônico trabalhava em jornada extraordinária; que não chegou a realizar mais de 2h extras por dia, porque fazia faculdade à noite e tinha que sair para a aula; que nem sempre registrava o real horário que saía do rdo, mas às vezes o registrava; que a depoente chegava antes do seu horário contratual de

início de jornada, mas não anotava na fl. de freqüência; que, por não estarem registradas na fl. de freqüência, certamente não recebia o pagamento das h/extras laboradas; que não anotava o efetivo horário de trabalho na fl. de ponto por ordem verbal do gerente, mas não se lembra o nome dele; que gozava de 30 min de intervalo intrajornada, mas no controle de freqüência ficava registrado apenas 15 e, no final do dia, trabalhava te 17:15 para descansar os 15 min a mais de intervalo, sendo que trabalhava até 17:15, mas seu horário contratual de saída era 17h; que da implantação do ponto eletrônico até novembro a jornada de trabalho não era corretamente anotada, mas depois de novembro/05 passou a ser, retratando a realidade; não sabe explicar por qual razão, no período de maio a novembro/05 a jornada não era corretamente anotada no ponto eletrônico; que não sabe dizer se o ponto eletrônico foi implantado apenas na agência ou nacionalmente; que em agosto/05 se afastou do trabalho em razão de estafa". Às perguntas do

procurador do MPT respondeu: "que quando trabalhava ainda como caixa fazia jornada superior a 6h, em que pese registrasse na fl. de ponto o intervalo de 1h, efetivamente gozava de 30 min; que tem um ano que terminou a faculdade; que quando passou para a jornada de 8h, tem dias que trabalha mais de 2h/extras, pois é responsável pelo fechamento total da agência e só pode sair quando tudo estiver ok; que principalmente em dias de pico a depoente é obrigada a trabalhar mais de 2h extras por dia; que dia de pico vai do 1º ao 15º dia útil do mês; que ontem houve um problema no sistema do banco e a depoente, que havia chegado às 10 da manhã, saiu às 21h, sendo que conseguiu gozar de 1h de intervalo intrajornada; que tal jornada foi registrada no ponto eletrônico; que no caso da depoente as h/extras são pagas; que a depoente não confere para saber se recebeu o pagamento da totalidade das h/extras realizadas; que no período de uma semana, apenas 1 dia que não consegue gozar de 1h de intervalo intrajornada".

Às perguntas do procurador do rdo respondeu: "que não se lembra se foi combinado ou com quem, mas apenas que quando laborava em jornada de 6h, marcava os 15 min de intervalo, gozava 30 e, no final do dia, marcava mais 15 min de h/extras, mas às vezes chegava antes do início do horário contratual; que no caso da depoente tal fato ocorria por causa da faculdade; que não se lembra da fase de implantação do ponto eletrônico e se recebeu ordens do rdo para não anotar corretamente a jornada trabalhada; que antes do ponto eletrônico não conferia as h/e que laborava" (depoimento da testemunha Carina Mansur de Azevedo, arrolada pelo postulante, às fls. 2275/2276, 12º v, grifei).

Em relação à testemunha trazida pelo reclamado à audiência de instrução realizada na 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Alexsandra Cirera (fls. 2276/2277, 12º v), o seu depoimento

carece de credibilidade, vez que o Juízo monocrático entendeu que:

"ela faltou com a verdade quando submetida às questões elaboradas por

esta Juíza e pelo advogado do Banco requerido, sendo que ao começar a

responder as perguntas do procurador do trabalho começou a se

contradizer e a não saber explicar registros de horas extras e a

ausência de pagamento delas, registrados em documentos dos atos e

inerentes a ela, conforme registrado na ata de audiência. Nesse

contexto, esta Juíza teve que advertir a testemunha que ela estava

sob compromisso e, somente a partir de tal momento é que a testemunha

passou a contar que trabalhou em jornada extraordinária superior a

duas horas, que às vezes não gozava integralmente de seu horário

intrajornada. A leitura do depoimento deixa claro a ocorrência de

todos os fatos acima narrados" (fls. 2339/2340, 12º v).

Não obstante, em que pese o fato de que todo o conjunto probatório analisado seja suficiente e bastante para demonstrar o histórico de violação aos dispositivos que regulam a duração do trabalho por parte do banco, "é certo que em um ponto as testemunhas foram uníssonas, após a instalação do ponto eletrônico e a fase de adaptação a este, a jornada de trabalho, com ou sem hora extra é efetiva e corretamente assinada", conforme consignado na sentença de piso (fls. 2340, 12º v).

Nesse cenário, o que se tem a celebrar é a movimentação concreta do banco no sentido de dotar de credibilidade o seu controle de jornada. Infelizmente, não se pode falar em movimentação "espontânea", mas sim, "induzida", em especial

pela

permanente atuação fiscalizadora dos órgãos estatais (DRT e MPT), de

onde emerge, aliás, com eficiente instrumento, a presente demanda.

É por isso, que mais uma vez com acerto, o

Juízo primevo atacou:"(...) a realidade é que o Banco requerido vinha

infringindo as normas celetistas desde 1998, conforme constatado pelo

Juiz do Trabalho em decisão de fls. 26/36, bem como pelas autuações

da DRT. [Assim,] considerando (...) a relutante resistência do Banco

requerido em assinar o Termo de Compromisso para Ajusta de Conduta

com o Ministério Público do Trabalho, em época que, provavelmente,

não observava as normas celetistas; considerando, ainda, que a ação

civil pública, por tratar-se de ação que tem por escopo a obtenção

de

provimento jurisdicional de natureza inibitória dos atos susceptíveis

de repetição, compelindo o demandado a cessar a prática ilegal

verificada, sendo [que] uma das utilidades e objetivos dela é o de

resguardar não só os direitos ou interesses difusos e coletivos

presentes, mas também, e principalmente, os futuros" (vide fls. 2340,

12º v), é que foram acolhidas as obrigações de fazer e não fazer

atinentes à jornada de trabalho.

Portanto, não há reparo a ser feito à

condenação, esclarecendo-se que a tutela inibitória está implícita na

forma textual escolhida pelo Juízo a quo: "continuar a consignar

..."; vale dizer, o réu fica obrigado, a partir da sentença proferida

e sob a multa ali cominada, a se abster de manipular os controles

de

jornada de seus empregados, devendo garantir que neles sejam

consignados os horários efetivamente cumpridos.

A utilidade desse provimento é patente, pois

serve de vigoroso "incentivo" para que as práticas anteriores do

banco, que redundaram em inúmeras ações trabalhistas individuais ao

longo do tempo, não voltem a se repetir.

Escorreita a sentença proferida em primeira

instância, que teve por escopo resguardar os direitos coletivos e

difusos presentes e futuros.

Nada a prover.

DANO MORAL COLETIVO

Entende o réu que não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, ante a inexistência dos seus requisitos ensejadores. Acrescenta que é exorbitante o quantum indenizatório a que foi condenado.

Sem razão.

Sobressai dos autos, que o demandado descumpria determinadas normas de conduta trabalhista, colocando em risco a saúde e a incolumidade física de seus empregados, ao não implementar

corretamente o PCMSO nos seus estabelecimentos e ao submeter os seus

empregados a excessiva jornada de trabalho.

Na seara trabalhista, a responsabilidade civil

encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador,

lastreado, especificamente no preceito constitucional que toma o

valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da

República (artigo 1º, V, da CR/88).

O enfoque conferido à proteção do dano moral

coletivo trabalhista, pelo ordenamento constitucional permite, então,

ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano

extrapatrimonial à coletividade.

Em consonância, no aspecto estritamente legal,

a possibilidade de reparação por dano moral a interesses coletivos

e/ou difusos, encontra-se prevista nos artigos 1º e 21 da Lei n.

7.347/85 c/c Lei n. 8.078/90 c/c artigos 186 e 927 do Código Civil e

artigo 5º, X, CR/88.

Lado outro, nos termos do artigo 81, parágrafo

único, da Lei n. 8.078/90, entende-se por interesses ou direitos

metaindividuais aqueles de natureza indivisível de que seja titular

grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte

contrária por uma relação jurídica base.

A doutrina não tem resistido ao reconhecimento

do dano moral coletivo, consolidando a idéia da possibilidade

de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado:

> "a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros" (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. In, "Dano Moral Coletivo", LTr, 2004, p. 136).

Na citada obra, João Carlos Teixeira conceitua dano moral coletivo como:

"a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (p. 140/141).

Nessa linha de pensamento, registra-se a definição do jurista Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada

comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".

É importante destacar que foi possível cogitar-se do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral, conforme preleciona André de Carvalho Ramos, "com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos".

De fato, a valorização e a proteção ao trabalho

devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo

importante para a sociedade a preservação de tais princípios.

A compensação pelo dano moral deve levar em

conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em

relação a categoria dos empregados, devendo evitar que o valor fixado

propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja

inexpressivo como punição ao ofensor.

Dessa feita, a quantia ora deferida, qual seja,

R$ 500.000,00, mostra-se razoável, considerando fatores como o grau

de culpabilidade da empresa, a gravidade e a extensão do dano, as

condições econômicas e sociais do banco ofensor e o desestímulo da prática de erro que culminou no dano.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Pretende o recorrente que a correção monetária observe os parâmetros traçados na Lei n.6.899/81, em virtude da disposição contida na OJ n. 198 da SDI-I/TST. Argumenta, ainda, que são indevidos os juros de mora, com fulcro no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, já que a indenização por dano moral coletivo não constitui débito de natureza trabalhista.

Sem razão.

Embora o pedido de reparação por dano moral tenha natureza civil, a indenização deferida a tal título, em lide que tramita perante a Justiça do Trabalho, constitui crédito trabalhista, inclusive a compensação por dano moral coletivo, por ser resultante de ato praticado na vigência dos contratos de trabalho que o demandado firmou com os seus respectivos empregados.

Dessa feita, sobre o principal devido, incidirá correção monetária, conforme Súmula n. 381/TST, observada a tabela de atualização monetária deste Regional, tendo como marco inicial a data da publicação da sentença.

E atualizados os valores, incidirão juros de

mora nos termos da Súmula n. 200/TST, contados do ajuizamento da ação

(artigo 883/CLT), à taxa de 1% ao mês, consoante determinação da Lei

n. 8.177/91, pro rata die, de forma simples, não capitalizados.

Nada a prover.

TUTELA ANTECIPADA

Assevera o réu que não há que se falar em

antecipação de tutela, ante a ausência dos seus requisitos legais.

Sem razão.

A antecipação da tutela, em evolução jurídico-processual, implementa equilíbrio quanto à distribuição do tempo do processo, assegurando, ordinariamente, a proteção efetiva de direitos, mesmo que se assentando em cognição sumária. A Emenda Constitucional n. 45 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CR/88, garantindo a todos um provimento jurisdicional em tempo razoável, não se olvidando os meios necessários para tanto, como é o caso da antecipação de tutela.

A tutela antecipada está regulamentada pelo artigo 273 do CPC, cujo caput exige como requisitos "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". À luz da melhor doutrina

inequívoco deve parecer o direito (fumus boni iuris) e verossímeis os fatos alegados. E o seu inciso I trata da antecipação da tutela de urgência, que se justifica pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: periculum in mora.

In casu, o fumus boni iuris consubstancia-se na prova técnica e nos artigos 11 da Lei n. 7.347/85, 84 da Lei n. 8.078/90 e 461 do CPC. Por seu turno, o periculum in mora consiste no fato de que, caso o banco reclamado não adote as providências determinadas pelo Juízo de primeira instância, seus empregados continuarão tendo os seus direitos trabalhistas violados, o que somente poderá ser corrigido por meio de longas demandas judiciais.

Logo, presentes os pressupostos para a

antecipação da tutela vindicada, impõe-se ao julgador deferi-la.

Nada a prover.

RECURSO DO AUTOR

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Requer o recorrente que os efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública se estendam a todos os estabelecimentos do réu.

Com razão.

Ab initio, cumpre ressaltar que não há inovação recursal, como quer fazer crer o recorrido, já que o Juiz, ao proferir sentença em ação civil pública, deve declarar, no dispositivo, a sua abrangência. Ademais, foi o próprio réu que apontou a omissão da sentença no tocante aos seus efeitos (embargos de declaração de fls. 2347/2352, 12º v), a qual foi sanada na decisão de fls. 2369/2371 (12º v).

A ação civil pública direciona-se contra ilícitos praticados, mas que, no entanto, suscitam fundados receios de sua continuação e repetição. Assim, a tutela requerida, via ação inibitória coletiva, reveste-se de natureza preventiva, com o fim jurisdicional precípuo de impedir a propagação e a reincidência do procedimento contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao exame da inicial, constata-se que, não obstante o pleito de indenização por dano moral coletivo, o ponto nuclear da pretensão fulcra em imposição de obrigações de fazer e de não fazer em relação ao futuro, atribuindo-se à demanda efeito cominatório, com abrangência em todo território nacional.

Em se tratando, como no caso, de discussão de natureza social, não há impedimento legal de que o efeito da decisão proferida seja estendido a toda base geográfica nacional em que prestam serviços os empregados do banco réu.

Entendimento contrário resultaria, inclusive, em transgressão aos princípios da celeridade e economia processuais, pois seria ilógico pretender que a parte interessada ajuizasse ação

distinta, em cada jurisdição em que porventura fosse constatada a violação do direito coletivo vindicado.

O ingresso de ações idênticas (mesmas partes, causa de pedir e objeto do pedido) e a possibilidade das mais variadas decisões daí advindas, por certo, caracterizar-se-ia situação capaz de comprometer a ordem jurídica.

De acordo com as disposições contidas no artigo 21 da Lei n. 7.347/85 c/c artigos 93 e 103 da Lei n. 8.078/90, deve-se afastar a limitação territorial dos efeitos erga omnes e ultra pars da decisão que transitou em julgado.

Nesse diapasão, é a interpretação de Raimundo Simão de Melo, a saber:

"No tocante aos efeitos territoriais da coisa julgada nas sentenças proferidas nas ações de prevenção e

reparação de danos, ainda existe certa divergência a partir da inclusão, no art. 16 da Lei n. 7.347/85, da expressão 'nos limites da competência territorial do órgão julgador', levando a crer, prima facie, que a partir dessa alteração os efeitos da prevenção e reparação dos danos provocados aos interesses difusos e coletivos ficariam limitados ao âmbito de atuação do juízo prolator da respectiva sentença. Esse entendimento, no entanto, não pode prevalecer, porquanto, como cristalinamente estabelece o CDC (art. 81 e incisos I e II), os interesses difusos e coletivos são caracterizados pela indivisibilidade quanto à sua existência e, conseqüentemente, no tocante à reparação das ofensas que lhes venham a ser provocadas. (...) Ora, não se pode imaginar na transposição de regras ortodoxas do processo individual para a resolução de lides de natureza coletiva, diante da impossibilidade de se 'dividir' tais interesses. E se os direitos e interesses difusos e coletivos são indivisíveis, à evidência, a

sentença coletiva proferida pelo Juiz da base territorial em que se originou o dano lançará seus efeitos por todas as localidades onde os reflexos do mesmo se fizerem sentir, numa espécie de ampliação da jurisdição. É o que determinam o art. 103 e incisos I, II e III do CDC. (...) Com isso evita-se que outras ações coletivas sejam ajuizadas com o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e contra o mesmo réu, eliminando-se ainda o risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão. A decisão proferida, dessa forma, poderá ser executada em qualquer comarca onde ocorrente o dano, independentemente da propositura de novas ações". (In, "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho". Ed. LTr, SP, 2004, p. 193/194)

Cumpre destacar que a O.J. n. 130 da SBDI-2/TST estabelece o local do dano como o foro competente para apreciar e julgar a ação civil pública, situação jurídica que não tem a conotação de restringir a eficácia da sentença à

competência

territorial do órgão prolator de decisão.

Na espécie, a obra retro citada consigna a transcrição de fragmento do texto de Hugo Nigro Mazzilli: "(...) não há como confundir a competência do juiz que julga a causa com os efeitos que uma sentença pode produzir fora da comarca em que foi proferida, e que poderão tornar-se imutáveis com seu trânsito em julgado (imutabilidade do decisum entre as partes). Assim, p.ex., uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo que vinha sendo produzido e vendido em todo o país, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banhe vários Estados " essas sentenças produzem efeitos em todo o país ou em mais de uma região do país, mas isso não se confunde com a competência para proferi-las, que deverá ser de um único juiz, e não de cada um dos milhares de juízes brasileiros, cada qual 'dentro dos limites de sua

competência territorial'. Admitir solução diversa levaria a milhares de sentenças contraditórias, exatamente contra os fundamentos e finalidades da defesa coletiva de interesses(...)." (p. 195)

Neste momento, torna-se oportuna a transcrição de um trecho do acórdão da SDC do TST na ACP-92.867/93.1 (retratado nos autos pelo MPT em fls. 2472/2475, 13ºv), tendo como relator o em. Ministro João Oreste Dalazen:

A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos individuais. Assim, se a tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores permanece limitada à base territorial, isto significaria

que, não obstante se espraiem os danos aos trabalhadores decorrentes da macrolesão, o Ministério Público do Trabalho haveria de intentar uma ação em cada Vara do Trabalho, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispendência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho. Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei n. 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano. Convenhamos: semelhante fragmentação da ação

civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que sobreviessem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio ao poder Judiciário.

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "erga omnes" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a alguns homens. Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge toda a comunidade titular do direito material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange estritamente as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, não são todos.

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei n. 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair do norma

inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito. Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei n. 7.347/85, que remete o intérprete ao Título III da lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva. Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará

coisa julgada "erga omnes" e "ultra partes".

Ora, se é certo que a Lei n. 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que não revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei n. 7.347/85. Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-se à exata extensão do dano apontado. Estatui, com efeito, o art. 93, CDC:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar

vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública. Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei n. 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a limitação territorial da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia. Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepairar a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

a) a competência funcional para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;

b) quanto à competência territorial, entendo que cumpre

tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115/2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSÉ ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL. (acórdão publicado no DJ - 22/11/2002) (grifamos).

Destarte, dou provimento para estender os limites subjetivos da coisa julgada da sentença a todos os

estabelecimentos do banco réu no território nacional.

C O N C L U S Ã O

Conheço dos recursos. Rejeito as preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, quanto ao do réu, nego-lhe provimento, e, quanto ao do autor, dou-lhe provimento para estender os limites subjetivos da coisa julgada da sentença a todos os estabelecimentos do banco réu no território nacional.

Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade ativa "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao do réu; por maioria de votos, deu provimento ao do autor para estender os limites subjetivos da coisa julgada da sentença a todos os estabelecimentos do banco réu no território nacional, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Revisor, que limitava os efeitos da coisa julgada à jurisdição deste Egrégio Regional. Mantido o

valor da condenação, porque compatível.

Juiz de Fora, 11 de março de 2008.

DES. JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

PRESIDENTE E RELATOR